

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.31330.6.16
CONSULENTE: CARTÓRIO DE NOTAS DO QUINTO
OFÍCIO DA CAPITAL
Rua Siqueira Campos, 100 – Santo Antônio
– Recife/PE
Inscrição municipal nº 426.512-6
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE
QUEIROZ FILHO E OUTROS
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F, DE
SOUZA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 053 /2017

- EMENTA: 1- ISSQN - CONSULTA FISCAL - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - CARGO DE TABELIÃO VAGO – IMUNIDADE – NÃO OCORRÊNCIA.
- 2- O exercício da função de Tabelião Interino não constitui um mero exercício de cargo público, mas sim de delegação, em caráter precário, até o provimento da serventia por concurso público. Nos casos de vacância, o serviço não é prestado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mas sim pelo Tabelião Interino.
- 3- As receitas decorrentes dos serviços notariais prestados por unidade cartorária, cujo cargo de tabelião está vago, não estão imunes quanto à incidência do ISSQN, em atenção ao previsto no art. 150, §3º, da Constituição Federal.
- 4- Superação do entendimento firmado no Acórdão nº 074/2014 (art. 13 da Lei nº 18.276/2016 e art. 489, §1º, inciso VI, do CPC-2015).

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em julgar a Consulta Fiscal nos termos em que expostos no Voto prolatado.

C.A.F. Em 16 de maio de 2017.

Antonio Carlos F. de Souza Júnior - RELATOR

Carlos Augusto C. de Carvalho

João Gomes da Silva Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.31330.6.16
CONSULENTE: CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DA
CAPITAL
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada pelo CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DA CAPITAL, por meio da qual pretende obter esclarecimentos sobre a incidência do ISS na hipótese de intervenção por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco na atividade delegada, motivada pela instauração de processo administrativo disciplinar, bem como na hipótese de vacância da delegação (fls. 10-14).

O Consulente narra que, em 08/09/2015, foi instaurado um processo administrativo disciplinar em desfavor do Tabelião Titular do Cartório de Notas do 5º Ofício da Capital. Na ocasião, o TJPE determinou o afastamento do Titular e, em ato contínuo, a nomeação do Sr. Manoel José da Silva Filho para assumir a função de Interventor até a conclusão do processo administrativo (fls. 17-18).

Porém, em 23/11/2015, houve o falecimento do Tabelião Titular Cartório de Notas do 5º Ofício da Capital (fl. 16), o que implicou na extinção da delegação, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.935/1994, e, posteriormente, o encerramento do processo administrativo (fls. 19-20).

Diante da vacância da serventia, o presidente do TJPE designou o Sr. Manoel José da Silva Filho para assumir a função de Tabelião Interino, outorgando-lhe em caráter precário a delegação do Cartório de Notas do 5º Ofício da Capital até o seu provimento por concurso público (fls. 21-27).

Em 14/03/2017, o Consulente apresentou petição informando que a remuneração do Tabelião Interino é limitada, conforme o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, art. 13 do Provimento CNJ nº 45/2015

e Instrução Normativa TJPE nº 13/2010, ressaltando que o Tabelião interino não goza de autonomia funcional, administrativa e financeira (fls.38-39).

Neste contexto, entende não ser possível a cobrança do ISS no período de Intervenção e Interinidade, em função da imunidade recíproca estabelecida no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Ao final, a Consulente formula, objetivamente, o seguinte questionamento:

Diante do exposto, em virtude do princípio da legalidade no direito tributário, no qual se determina que só haverá cobrança, instituição ou modificação de tributo quando houver a devida previsão legal para isto e, ainda, em respeito à imunidade prevista em nossa Carta Magna, visando sanar este questionamento, requer o exposto pronunciamento deste órgão fazendário sobre a imunidade das receitas decorrentes dos serviços notariais prestados por esta unidade cartorária durante o período em que o Sr. Manuel José da Silva Filho esteve atuando na condição intervisor, assim como na condição de Tabelião Interino do 5º Ofício de Notas da Capital.

Exposta a questão, requer o Consulente a expressa manifestação deste Órgão no sentido de se pronunciar acerca da existência de imunidade do ISS sobre os serviços notariais prestados no período em que ocorre a intervenção do Tabelião, bem como no período de vacância do cargo de tabelião titular e consequente atuação do Tabelião Interino.

É o relatório.

C.A.F. 28 de março de 2017.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.31330.6.16
CONSULENTE: CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DA
CAPITAL
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

A Consulta foi formulada com base nos artigos 208 e 209 do Código Tributário Municipal (Lei n. 15.563/1991), que assim dispõem:

- Art. 208.** É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
- § 1º.** A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.
- § 2º.** A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.
- Art. 209.** A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.
- § 1º.** A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

Analisando os autos, verifica-se que a Consulta obedeceu a todos os requisitos estabelecidos na legislação, motivo pelo qual deve ser conhecida por este Colegiado.

No entanto, antes de analisar os questionamentos apresentados pelo Consulente, é pertinente estabelecer a *ratio decidendi* do precedente do proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 – DF.

Isso porque, nos termos do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, o precedente proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal possui força vinculante para os julgadores do Conselho Administrativo Fiscal, *verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 1º Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Pois bem, a discussão no precedente do STF na ADI nº 3.089-2-DF, cinge-se na constitucionalidade da inclusão dos itens 21 e 21.1 na lista de serviços prevista na Lei Complementar nº 116/2003, em virtude da imunidade recíproca prevista no art. 150, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

O entendimento vencedor foi construído a partir do voto-vista proferido pelo Min. Joaquim Barbosa, motivo pelo qual seu conteúdo deve ser considerado os fundamentos jurídicos para a conclusão do julgamento.

No mencionado voto, o Min. Joaquim Barbosa, asseverou que o alcance da imunidade recíproca não se estendia aos serviços delegados previstos no art. 236 da Constituição Federal, *verbis*:

Considero que a tributação a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, recebidos por particulares como contraprestação pelo exercício delegado de serviços notariais e de registro (art. 236, *caput*, da Constituição), não viola a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição.

Assim entendo, pois a tributação, nessas bases, é coerente com as garantias federativas que a Constituição busca assegurar com o implemento da imunidade recíproca.

Inicialmente, anoto que a atividade notarial é sempre exercida por entes privados, mediante contraprestação com viés lucrativo, posto que de índole estatal, submetida ao poder de polícia do Judiciário (art. 236, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição). A circunstância de a atividade ser remunerada, isto é, explorada com intuito lucrativo por seus delegados já atrairia, por si somente, a incidência do art. 150, § 3º, da Constituição, que textualmente dispõe:

Ou seja, para o Min. Joaquim Barbosa a imunidade recíproca é uma garantia imediata de entidades políticas federativas e não de particulares que a executem com fins lucrativos.

Por fim, após examinar aspectos históricos da imunidade recíproca, o voto-vista arremata que somente seria possível reconhecer a imunidade recíproca se o serviço fosse prestado pelo próprio ente político:

As qualidades intrínsecas da Pessoa Política, em especial a imunidade tributária, não se comunicam ao delegatário. A imunidade recíproca só se aplica quando o ente político presta o serviço. Se este é prestado por permissionários, concessionários ou delegatários, em caráter privado, não há que se falar em imunidade.

Assim, as atividades notariais e de registro se subsumem à exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição, pelo que podem ser tributadas a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como previsto nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar 116/2002.

Com base nas razões acima, podemos extrair dois critérios para reconhecimento da imunidade recíproca, prevista no art. 150 da Constituição Federal:

- a) O serviço público não pode ter sido objeto de permissão, concessão ou delegação ao ente privado, que possui a finalidade lucrativa;
- b) O serviço apenas goza de imunidade recíproca quando prestado diretamente pelo ente público.

Feitas essas considerações iniciais, passemos ao exame do caso concreto. No caso, a consulta apresenta duas situações distintas e precisam ser analisadas separadamente.

O **primeiro questionamento** reside no reconhecimento da imunidade recíproca quando o Consulente exerce a função de interventor nomeado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Para tanto, o Consulente narra que, em 08/09/2015, foi instaurado um processo administrativo disciplinar em desfavor do Tabelião Titular do Cartório de Notas do 5º Ofício da Capital.

Na ocasião, o TJPE determinou o afastamento do Titular e, em ato contínuo, a nomeação do Sr. Manoel José da Silva Filho para

assumir a função de Interventor até a conclusão do processo administrativo (fls. 17-18).

A Lei nº 8.935/1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, trata expressamente o regime jurídico cabível ao interventor:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Como pode ser observado, nos casos previstos em lei, o Interventor recebe a delegação a título precário e recebe seus rendimentos com base na receita líquida do cartório.

No caso, no período em que figurou como interventor, o Sr. Manoel José da Silva Filho recebeu remuneração correspondente à 20% (vinte por cento) da receita bruta da serventia (fl. 18), o que denota a natureza privada da atividade delegada.

Por outro lado, até a conclusão do processo administrativo, a atividade continuou delegada ao Tabelião Titular, motivo pelo qual não se pode falar que o serviço foi prestado diretamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Assim, incabível o reconhecimento da imunidade recíproca para os casos em que a serventia é gerida por Tabelião Interventor, haja vista que a intervenção não possui o condão de extinguir a atividade delegada.

No tocante ao **segundo questionamento**, o Consulente informou que, em 23/11/2015, houve o falecimento do Tabelião Titular Cartório de Notas do 5º Ofício da Capital (fl. 16), o que implicou na extinção da delegação, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.935/1994, *verbis*:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I- morte;

Quando há a extinção da delegação, o parágrafo 2º do art. 39 da Lei nº 8.935/1994, dispõe que a autoridade competente, no caso o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, designará um Tabelião Substituto para responder pela serventia até a conclusão do concurso público:

Art. 39. (...)

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

No caso em apreço, em virtude da existência de problemas funcionais com os substitutos imediatos, o presidente do TJPE designou o Sr. Manoel José da Silva Filho para assumir a função de Tabelião Interino, conforme pode ser observado no Ato nº 918/2016 (fls. 26-27):

RESOLVE :

Art. 1º. OUTORGAR, em caráter precário a delegação do 5º Tabelionato de Notas da Capital (Código CNJ nº 07.400-5), até o seu provimento, ao senhor Manuel José Silva Filho .

Art. 2º COMUNICAR à Corregedoria Geral de Justiça, a fim de que se proceda à investidura na forma regulamentar.

Art. 3º. REVOGAR as disposições em contrário.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09.09.2016

DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Presidente do TJ-PE



Note-se que, ao contrário do que defende o Consulente, não se trata de mero exercício de cargo público, mas sim de delegação, em caráter precário, do Cartório de Notas do 5º Ofício da Capital até o seu provimento por concurso público.

Aliás, as limitações relatadas pelo Consulente como, por exemplo, a limitação da remuneração do Tabela Interino (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, art. 13 do Provimento CNJ nº 45/2015 e Instrução Normativa TJPE nº 13/2010), é inerente ao caráter precário da delegação sem o provimento por concurso público.

Nesse sentido, destaca-se o art. 13 do Provimento CNJ nº 45/2015, que dispõe sobre as normas relativas à manutenção e escrituração dos livros, visitas e Correições pelos titulares de delegações e responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos:

Art.13. As normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais **aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:**

- I - Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal.
- II- Ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço.
- III- Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do Tribunal de Justiça competente.
- IV- Respeitado o disposto no inciso anterior, para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, deve abater-se, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, as previstas no art. 8º deste Provimento.

- V- Nos prazos previstos no art. 2º do Provimento n. 24/2012 desta Corregedoria Nacional de Justiça, os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos do parágrafo anterior, depositarem mensalmente na conta indicada pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Como visto, a peculiaridade da atividade de Tabelião Interino (delegação em caráter precário) decorre da provisoriedade do exercício da serventia, mas não permite a conclusão no sentido pretendido pelo Consulente.

Inclusive, o regramento citado confirma que, mesmo nos casos de vacância, o serviço não é prestado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mas sim pelo Tabelião Interino.

Portanto, entendo que o caso narrado não atrai a incidência da imunidade recíproca, pois o exercício de atividade de Tabelião Interino não afasta a incidência do parágrafo 3º do art. 150 da Constituição Federal.

Por fim, vale destacar que o Consulente utilizou como fundamento o Acórdão nº 074/2014 proferido por este Conselho Administrativo Fiscal, *verbis*:

Acórdão nº 074/2014

- 1- ISSQN - CONSULTA FISCAL - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - CARGO DE TABELIÃO VAGO - IMUNIDADE.
- 2- As receitas decorrentes dos serviços notariais prestados por unidade cartorária, cujo cargo de tabelião está vago, estão imunes quanto à incidência do ISSQN, em atenção ao previsto no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.
- 3- A remuneração fixa recebida pelo interino da unidade cartorária é enquadrada como despesa administrativa, inerente à atividade notarial, necessária ao funcionamento do serviço extrajudicial.
- 4- A previsão contida no §2º do art. 11 do Provimento nº 34, do Conselho Nacional de Justiça, não importa na tributação, até mesmo porque não tem o referido ato força de lei. Ofensa ao Princípio de Legalidade.

Assim, considerando as razões jurídica apresentadas, proponho a superação do precedente, nos termos do art. 13 da Lei nº 18.276/2016 e art. 489, §1º, inciso VI, do CPC-2015:

Art.13. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento administrativo fiscal as normas da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as normas desta Lei e da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Com a superação do precedente citado, houve uma alteração do entendimento deste Conselho Administrativo Fiscal, o que implica na aplicação do art. 146 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, recebo a Consulta Fiscal para responder que as receitas decorrentes dos serviços notariais prestados pelo Consulente, não são alcançados pela imunidade, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como a aplicação do art. 5º, inciso V, alínea a, do Código Tributário Municipal.

É o voto.

C.A.F., 16 de maio de 2017.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR